REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 582-A DE 2015

Dispõe sobre a prevenção, o acolhimento, a proteção e a responsabilização em casos de assédio sexual no ambiente militar; e altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, o acolhimento, a proteção e a responsabilização em casos de assédio sexual no ambiente militar.
- Art. 2° As disposições desta Lei aplicam-se aos militares em todas as situações em que estejam no exercício de suas funções e às pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar, independentemente do local em que se encontrem.
- § 1° Esta Lei abrange os fatos ocorridos nas dependências das instituições militares, durante atividades externas, em deslocamentos de serviço, em ambientes de instrução, de operação e de treinamento ou em quaisquer outras circunstâncias que decorram da função militar ou da relação funcional-hierárquica.
- § 2° As garantias previstas nesta Lei estendem-se aos militares da reserva remunerada, reformados ou em







licença, no caso de assédio relacionado a fatos ocorridos durante sua atividade ou a ela conexos.

§ 3° Esta Lei não exclui a aplicação de normas penais, disciplinares ou administrativas mais protetivas e pode ser invocada de forma complementar sempre que houver risco à integridade física, psíquica, funcional ou moral da vítima.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - acolhimento: conjunto de condutas institucionais imediatas, baseadas no respeito, na escuta qualificada e na proteção da vítima de assédio sexual, que visam a garantir um ambiente seguro e livre de julgamento e a orientá-la quanto aos seus direitos, aos canais de providências disponíveis e às medidas de proteção aplicáveis;

II - afastamento funcional provisório: medida administrativa, não sancionatória, que se presta a atribuir outro trabalho ao militar e a retirá-lo do exercício de suas funções no local onde ocorreu o fato até o término da sua apuração, com vistas a resguardar a regularidade do inquérito instaurado e a proteger a vítima;

III - assédio sexual: toda conduta de natureza verbal, não verbal ou física, com conotação sexual, indesejada e reiterada, praticada no contexto funcional ou institucional, com utilização abusiva dos princípios da hierarquia e da disciplina, que cause constrangimento,





humilhação ou intimidação, independentemente da caracterização penal definitiva do fato;

IV - autoridade militar competente: o militar legalmente investido da função de comando, chefia ou direção, com atribuição para adotar providências administrativas, disciplinares ou protetivas no âmbito da instituição, desde que não esteja direta ou indiretamente implicado nos fatos reclamados nem detenha vínculo hierárquico ou de parentesco que possa configurar conflito de interesse com a vítima ou com o reclamado;

V - avaliação de risco: procedimento técnico, inicial e periódico, baseado em protocolo institucional, que identifica e classifica ameaças à integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima, inclusive riscos de revitimização, de retaliação e de interferência na apuração do fato, a ser realizado por profissional capacitado, com consentimento da vítima e com garantia de sigilo, que orienta a escolha e a intensidade das medidas protetivas;

VI - escuta qualificada: procedimento de acolhimento técnico, ético e humanizado da vítima, conduzido por profissional capacitado, com o objetivo de garantir a escuta atenta, empática, não revitimizante e confidencial, de forma a assegurar o registro fiel dos fatos e o encaminhamento adequado da reclamação, respeitados os direitos da vítima e os protocolos legais e institucionais aplicáveis;

VII - instituições militares: Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;





VIII - medidas protetivas de urgência: providências imediatas e provisórias, de natureza administrativa, adotadas com o objetivo de resguardar a integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima, de assegurar a regularidade da apuração e de evitar a continuidade da violência;

IX - militar: qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às instituições militares para servir em posto ou graduação, ativo, da reserva remunerada, reformado ou em licença, submetido à jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar;

X - ouvidoria militar: órgão interno ou vinculado à estrutura das instituições militares, responsável por receber, encaminhar e acompanhar reclamações de assédio sexual e por assegurar sigilo, imparcialidade e tramitação célere dos procedimentos e proteção da vítima contra retaliações;

XI - plano de proteção: conjunto escalonado de medidas derivadas da avaliação de risco, pactuado com a vítima e registrado por escrito, que estabelece as providências a serem adotadas, os responsáveis por sua execução e os prazos correspondentes, passível de revisão sempre que necessário, vedada a imposição de atendimentos ou encaminhamentos indesejados;

XII - reclamação: comunicação inicial, formal ou informal, feita pela vítima ou por terceiro legitimado, sobre conduta que possa configurar assédio sexual no ambiente militar, dirigida à autoridade competente para acolher, registrar e adotar as providências administrativas;







XIII - reclamado: o militar identificado ou apontado como possível autor da conduta de assédio sexual, ainda que não formalmente indiciado, processado ou julgado, independentemente da instauração de processo penal ou disciplinar;

XIV - revitimização: processo pelo qual a vítima de violência é submetida a experiências adicionais de sofrimento, constrangimento ou descrédito durante ou após a reclamação, em razão de atitudes, práticas ou procedimentos institucionais inadequados, repetitivos ou insensíveis que reforçam o trauma e perpetuam a violência sofrida.

CAPÍTULO III DO DIREITO À ESCUTA QUALIFICADA

Art. 4° É direito dos militares e das pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar que sejam vítimas de assédio sexual no exercício de suas funções ou em área sob jurisdição militar receber atendimento imediato e integral pelos órgãos competentes, civis ou militares, garantidas, no mínimo, as seguintes condições:

I - acompanhamento psicológico e assistência social prestados por profissionais com capacitação específica no atendimento a vítimas de violência sexual;

II - transferência de unidade, setor ou função, a pedido da vítima, quando identificado risco à sua integridade física ou psicológica ou para interromper o vínculo hierárquico com o reclamado;





- III acesso imediato à ouvidoria militar, com atendimento realizado por oficial capacitado especificamente para esse fim, assegurados o sigilo, a proteção contra retaliações e a tramitação célere dos procedimentos;
- IV adoção das medidas protetivas de urgência
 previstas no art. 5° desta Lei;
- V atendimento preferencial e prioritário em todas as fases do inquérito e do processo administrativo ou penal, asseguradas a escuta qualificada e a não revitimização do reclamante.
- § 1° A vítima de assédio sexual poderá, a seu critério, ser acompanhada por pessoa de sua confiança durante os atendimentos institucionais e administrativos.
- § 2° O Estado deverá promover a capacitação permanente de profissionais civis e militares responsáveis pelo acolhimento e pela escuta qualificada da vítima e pelo encaminhamento das reclamações de assédio sexual no ambiente militar.
- § 3° O atendimento integral referido no *caput* deste artigo compreenderá:
- I prestação de acolhimento, escuta qualificada, avaliação inicial de risco e encaminhamentos necessários a serem realizados por órgãos civis ou militares competentes;
- II decretação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, com base em protocolo institucional previamente estabelecido;
- III garantia de identificação das necessidades da vítima e da pactuação, com seu consentimento livre e informado, das providências cabíveis.





- \$ 4° O atendimento imediato referido no caput deste artigo compreenderá, no mínimo:
- I orientação sobre os direitos, os canais de reclamação e as medidas protetivas aplicáveis;
- II avaliação de risco e plano de proteção apropriado, com eventual transferência funcional, quando solicitada pela vítima;
- III oferta de acompanhamento psicológico, de
 assistência social e de outros serviços pertinentes;
- IV registro sigiloso, prevenção à revitimização e tramitação célere dos encaminhamentos;
- V continuidade e monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgência enquanto persistirem necessidades decorrentes do fato, respeitada a autonomia da vítima, observado que a recusa total ou parcial de quaisquer serviços não implicará prejuízo às demais garantias previstas nesta Lei nem impedirá nova oferta posterior.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

- Art. 5° A autoridade militar competente que tomar conhecimento de situação de assédio sexual envolvendo militar deverá, por sua iniciativa ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, adotar imediatamente as medidas protetivas destinadas a preservar a integridade física, psíquica, funcional e moral da vítima.
- § 1° As medidas protetivas poderão incluir, isolada ou cumulativamente, entre outras providências:





- I afastamento do reclamado da unidade ou do setor de trabalho e sua designação para trabalhar em outro local, com preservação da remuneração e sem prejuízo do andamento do processo administrativo ou judicial;
- II determinação da restrição de contato, por qualquer meio, entre o reclamado e a vítima, inclusive por canais hierárquicos ou institucionais;
- III proibição do acesso do reclamado aos locais frequentados pela vítima, inclusive eventos ou treinamentos obrigatórios, conforme a avaliação de risco e o previsto no plano de proteção;
- IV garantia da transferência funcional, a pedido da vítima, para unidade, setor ou área distinta, sem prejuízo de direitos e progressões funcionais a que faça jus;
- V permissão de acompanhamento da vítima por pessoa de sua escolha para atos administrativos ou processuais, quando por ela solicitado, e não realização de oitiva na presença do reclamado;
- VI determinação de acompanhamento psicológico e terapêutico ao reclamado, conforme avaliação da autoridade sanitária competente.
- § 2° Quando as medidas protetivas forem solicitadas sem requerimento direto da vítima, esta deverá ser previamente consultada sobre a conveniência, a oportunidade e a extensão das providências a serem adotadas, resguardados a sua autonomia, a sua segurança e o seu bem-estar.
- § 3° A adoção das medidas protetivas deverá ser comunicada de imediato ao Ministério Público Militar, à





ouvidoria militar competente e, quando for o caso, à autoridade judicial.

- § 4° As medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à vítima e poderão ser prorrogadas, ampliadas, revistas ou convertidas em decisões judiciais.
- § 5° A consequência da inobservância das medidas protetivas por parte do reclamado deverá constar da decisão que as estabelecer, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- § 6° Configurará violação do dever funcional o atraso deliberado na adoção das providências previstas nesta Lei ou o descumprimento injustificado delas pela autoridade militar competente, quando tiver conhecimento dos fatos e meios para agir.
- § 7° O descumprimento de qualquer medida protetiva por parte do reclamado caracterizará a recusa de obediência, prevista no art. 163 do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO FUNCIONAL PROVISÓRIO

- Art. 6° Se existirem indícios suficientes de conduta irregular e de responsabilidade do militar, ele deverá ser afastado provisoriamente.
- § 1º Declarada a inocência ou a insuficiência de provas no âmbito do devido processo legal, o afastamento funcional provisório será extinto e o agente investigado poderá reassumir seu cargo e função.
- § 2° A sentença condenatória transitada em julgado transformará o afastamento funcional provisório em





movimentação e impedirá o autor do crime de assédio sexual de trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima por um período de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE MILITAR

- Art. 7° As instituições militares deverão adotar medidas permanentes e sistemáticas de prevenção ao assédio sexual em seus ambientes organizacionais, assegurados, no mínimo a:
- I inclusão de conteúdos sobre ética profissional, limites da hierarquia e enfrentamento do assédio sexual nos cursos de formação, de capacitação e de promoção de carreira;
- II realização periódica de campanhas institucionais de sensibilização, com linguagem acessível e foco na prevenção à violência sexual e na promoção de um ambiente de respeito mútuo e dignidade profissional;
- III criação ou fortalecimento de canais internos de escuta qualificada e de reclamação, com garantia de sigilo, proteção contra retaliações e acompanhamento da vítima por pessoa capacitada;
- IV instituição de protocolos claros de encaminhamento das reclamações, com prazos definidos e vedação expressa de interferência hierárquica indevida;
- V realização periódica de diagnósticos institucionais sobre cultura organizacional, clima de assédio e percepção de segurança entre os militares, com base em métodos que garantam o anonimato e a transparência;





VI - adoção de critérios objetivos de distribuição de pessoal e definição de comandos, de forma a evitar alocações funcionais que possam gerar risco de coerção, intimidação ou reiteração de condutas inadequadas;

VII - previsão, nos regulamentos internos, de responsabilização administrativa para superiores hierárquicos que tiverem ciência de situação de assédio sexual e deixarem de agir com a devida diligência para interrompê-la ou apurá-la.

- § 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser implementadas de forma contínua, com supervisão de órgão de controle interno, e auditadas anualmente por instância independente da estrutura de comando.
- § 2° A inobservância reiterada das medidas preventivas poderá configurar omissão institucional e sujeitar os responsáveis à apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar.

CAPÍTULO VII DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 8° O Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

"Assédio Sexual

Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou de sua ascendência:







Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até 1/3 (um terço):

I - se a vítima é menor de 18 (dezoito)
anos;

II - se a conduta se dá com emprego de violência física;

III - se a conduta é realizada por superior imediato."

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° O sigilo a que a vítima tem direito enquadra-se, no mínimo, na classificação reservada prevista no art. 24 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Deputada CORONEL FERNANDA Relatora



